



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 382.353 - MG (2016/0326523-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ADAIR SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : CLAUDINEZ GUIMARÃES DE OLIVEIRA - MG097300

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECRETO PRISIONAL DESPROVIDO DE FUNDAMENTO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA À QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A natureza e quantidade das drogas apreendidas não foram mencionadas no decreto prisional, a justificar a segregação cautelar do paciente por garantia da ordem pública. Esta Corte Superior não pode suprir a ausência de motivação do decreto prisional proferido pelo juiz singular, sob pena de o *habeas corpus* servir de vetor convalidante do encarceramento ilegal (HC n. 325442/RJ - 5ª T. - Rel. Min. Gurgel de Faria - unânime - DJe 5/10/2015).
2. O decreto prisional não apresenta fundamento válido, quando não traz qualquer motivação concreta para a prisão, fazendo referência às circunstâncias já elementares do delito, valendo-se de fundamentação abstrata e com genérica regulação da prisão preventiva, além de presunções e conjecturas.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 382.353 - MG (2016/0326523-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ADAIR SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : CLAUDINEZ GUIMARÃES DE OLIVEIRA - MG097300

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto pelo Ministério Público em face de decisão que concedeu o *habeas corpus* ao paciente.

Sustenta o agravante que a decisão merece reforma, em virtude da quantidade, natureza e diversidade das drogas apreendidas - 01 pé maconha e 02 buchas da mesma substância, além de 36 pedras de crack.

Requer a reconsideração da decisão ou a sua submissão à Sexta Turma, a fim de que anule ou reforme a decisão agravada, mediante provimento de agravo interno ou regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 382.353 - MG (2016/0326523-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 138/140):

"Trata-se de habeas corpus impetrado em face de acórdão do Tribunal estadual que denegou a impetração originária, no qual se pretende a revogação da prisão preventiva, sob a alegativa de ausência de fundamentação idônea e dos requisitos da custódia cautelar.

O acórdão combatido foi assim ementado (fls. 43/52):

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO DELITO. Impõe-se a manutenção da prisão do paciente para garantia da ordem pública, levando-se em consideração a sua periculosidade, diante das circunstâncias que envolveram o caso concreto.

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 1.0000.16.068024-5/000 - COMARCA DE JOÃO MONLEVADE - PACIENTE(S): ADAIR SOARES DA SILVA - AUTORI. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOÃO MONLEVADE - INTERESSADO: BRANDON LEE DIAS DE OLIVEIRA

O paciente, ADAIR SOARES DA SILVA, foi preso em flagrante pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006.

A liminar foi deferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi pela denegação da ordem.

Na origem, na ação n. 0064063-22.2016.8.13.0362/MG, foi realizada audiência de instrução em 14/2/2017, constando do último andamento o recebimento dos autos pelo MP em 21/2/2017, conforme informações processuais eletrônicas disponibilizadas em 24/2/2017.

É o relatório.

DECIDO.

A decisão de prisão preventiva restou assim fundamentada (fls. 40/42):

[...]. É o relatório do necessário decido.

Os autos em referência dizem respeito à suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº. 11.343/06.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dispõe o art. 310 do CPP (Lei nº. 12403/2011):

[...]

Primeiramente há se registrar que o auto de prisão em flagrante encontra-se devidamente formalizado, não havendo situação que exija o relaxamento da prisão dos autuados.

Não há se falar, também, em aplicação das medidas cautelares dispostas no art. 319 do CPP, uma vez que se revelam, para o presente caso inadequadas e insuficientes, por se tratar de crime grave, devendo ser ressaltado ainda, que a fiança (art. 319, VIII, do CPP) sequer é admitida, nos termos do art 323, II, do CPP.

Para a concessão da liberdade provisória, imperativo não estarem presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, cuja decretação requer a conjugação do fumus boni iuris e periculum in mora (art. 312 do CPP), além do preenchimento de alguma das hipóteses do art. 313 do CPP.

No caso, nota-se que os delitos pelos quais Brandon Lee e Adair foram autuados preveem pena máxima superior a 04 (quatro) anos, sendo admitida, portanto, a prisão preventiva, nos termos do art. 313,I, do CPP.

Isto posto, nos termos do art. 312 do CPP, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Compulsando os autos, verifica-se que há indícios suficientes de terem os autuados praticado as condutas delitivas, conforme depoimento do condutor do APF (fl. 02).

Portanto, no caso, estão presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da custódia preventiva da autuada (art. 312 e 313, ambos do CPP), uma vez que há, nos autos, indícios suficientes da autoria, prova da existência do delito, sendo necessária a decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública.

Diante do exposto, com fulcro no art. 312 do CPP, decreto a prisão preventiva de Brandon Lee Dias de Oliveira e Adair Soares da Silva.[...].

Como se vê, o decreto de prisão não traz qualquer motivação concreta para a prisão, fazendo referência às circunstâncias já elementares do delito, valendo-se de fundamentação abstrata e com genérica regulação da prisão preventiva, além de presunções e conjecturas, evidenciando a ausência de fundamentos para o decreto prisional.

Não se tendo no tema, com a clara motivação genérica, divergência nesta Sexta Turma do Tribunal, desde logo reconheço a ilegalidade arguida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, concedo o habeas corpus, para a soltura do paciente ADAIR SOARES DA SILVA, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual, ex vi do inc. XVIII do art. 34 do RISTJ, tendo em vista que a decisão impugnada está em manifesto contraste com a jurisprudência dominante desta Corte Superior.

Publique-se.

Intimem-se.

Verifica-se, portanto, que a natureza e quantidade das drogas apreendidas não foram vetores mencionados no decreto prisional, a justificar a segregação cautelar do paciente por garantia da ordem pública.

Não cabe a este Superior Tribunal suprir a ausência de motivação do decreto prisional proferido pelo juiz singular, sob pena de o *habeas corpus* servir de vetor convalidante do encarceramento ilegal (HC n. 325442/RJ - 5ª T. - Rel. Min. Gurgel de Faria - unânime - DJe 5/10/2015).

Nesse contexto, deve a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência desta Corte, haja vista que o decreto de prisão não traz qualquer motivação concreta para a prisão, fazendo referência às circunstâncias já elementares do delito, valendo-se de fundamentação abstrata e com genérica regulação da prisão preventiva, além de presunções e conjecturas, evidenciando a ausência de fundamentos para o decreto prisional.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0326523-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 382.353 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0056234872016 10000160680245000 56234872016

EM MESA

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLAUDINEZ GUIMARAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLAUDINEZ GUIMARÃES DE OLIVEIRA - MG097300
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ADAIR SOARES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : BRANDON LEE DIAS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ADAIR SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : CLAUDINEZ GUIMARÃES DE OLIVEIRA - MG097300

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.